Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 11/02/2020.
Processo Licitatório *nº 020/2020/FME-CPL;*
Pregão Presencial *nº 008/2020/SRP;*
Objeto: *Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás/PA.*

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio do Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório nº 020/2020/FME**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços, da Ata e Contrato, tendo em vista, a necessidade de deflagração do REGISTRO DE PREÇOS**,** na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA POR ITEM, objetivando a eventual *Aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás/PA.*

Assevera-se, exordialmente, que a referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, e que não pode ser definida de forma exata o *quantum*, mas está intimamente relacionada às suas atribuições legais e intransferíveis, conforme justificativas nos autos, assim como, análise plausível que constatam realmente a necessidade da contratação, haja vista, ser de irrefutável importância que o ambiente de trabalho, bem como, o local de atendimento de um grande número de usuários, é um local ideal para o desenvolvimento e proliferação microbiana, pois possuem os fatores que influenciam diretamente para isso, como: água, nutrientes, PH neutro, oxigênio e temperatura adequada, para tanto é mister que haja o controle, para isso é necessário a intervenção direta da equipe de limpeza diária, que atuarão com uso de produtos e utensílios específicos indicado para cada atividade, ademais, os descartáveis, se mostram indispensáveis por ser de uso esporádico, não precisando de acondicionamento de material, e mais, impedirá a infestação de micro-organismo, i. é, uma forma de manter todo ambiente higienizado *(fls. 048)*.

No que se refere ao Termo de Referência *(fls. 049/066)* o Gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação na Planilha Descritiva dos Itens *(fls. 057/066)*. Ademais, ressalte-se, o valor referencial foi estabelecido a partir da Cotação de preços *(fls. 010/037)* computada no Mapa de Apuração de Preços *(fls. 038/047), do qual nos isentamos da responsabilidade por sua elaboração.* Também, consta do procedimento de contratação a autorização do Prefeito Municipal *(fls. 068)*.

Ademais, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio *(fls. 070)*, Atos normativos *(fls. 071/187)*, bem como, minuta do Instrumento Convocatório para tal desiderato, instruído de Edital de Licitação *(fls. 088/112)*, Termo de Referência *(fls. 113/132)*, modelo de Declaração de praxe *(fls. 133/140)*, minuta da Ata de Registro de Preços *(fls. 141/143)* e minuta do Contrato *(fls. 144/149)*.

Cabe frisar, ainda, que não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária a ser atestado pela Secretaria Municipal Planejamento, uma vez que na Licitação Registro de Preços não se faz necessário à indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o *art. 6º, § 2º do Decreto Municipal n.º 686/2013*.

Após, relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento Licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, *PASSAMOS AO PARECER*.

Prefacialmente, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da

oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães *(LGL e RDC 2005, p. 262)*, assente que, *"o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu.* ***Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos****. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório."*

Vale constar, também, que se nota extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, *as disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás/PA, bem como, e especialmente, o Decreto Municipal nº 686/2013 e Decreto Municipal nº 1061/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA e suas alterações posteriores*.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO PRESENCIAL[1], tipo menor preço, sob o regime de empreitada por item, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o

[1] *O Município de Canaã dos Carajás não possui condições de realizar o Pregão em sua forma eletrônica, visto que as condições de internet, transferências e comunicações de dados é extremamente precária, sendo que, esse fato, de per si, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, temos associado a isso, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente e impossibilitando e colocando em risco todo o certame. Nitidamente o órgão promotor da licitação não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza já reconhecida pelo TCU (autoriza-se a escolha da modalidade Presencial) visto que impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual, nos termos do Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU.*

Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como, especificamente, o Decreto Municipal 686/2013 e Decreto Municipal 1061/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "*...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado*", vejamos:

> ***Lei nº 10.520, de 2002***
> ***Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.***
> ***"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.***
> ***Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."***
> ***DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013. Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.***
> ***Art. 1º.*** *A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processado, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.*
> ***Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.***
> ***§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.***
> ***1.8. Material de Limpeza e Conservação;***
> ***DECRETO N.º 686/2013***
> ***Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)***

Ora, o presente PREGÃO PRESENCIAL sob análise, do tipo menor preço por item, encontra perfeito guarida à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em

contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Ademais, em atenção principal ao Registro de Preços na modalidade de Pregão Presencial, escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, *senão vejamos*:

> ***I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;***
> *II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;*
> ***III) só admite o tipo de licitação de menor preço;***
> *IV) concentra todos os atos em uma única sessão;*
> *V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;*
> ***VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;***
> ***VII) é um procedimento célere.*** *(grifou-se)!*

Contudo, a referida escolha propiciará à Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: ***a)*** *economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;* ***b)*** *desburocratização do procedimento licitatório e* ***c)*** *rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.*

D'outra sorte, é válido salientar também, que no caso concreto, a instauração de procedimento Licitatório foi autorizado pela Autoridade competente, com vistas à eventual aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás/PA, assim, encontrando-se regularmente justificado, tudo em conformidade com o *art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993*.

Contanto, observando as formalidades legais e jurídicas supradeclinada, faz-se indispensável, apresentar a seguinte *RECOMENDAÇÃO*:

a) É indispensável anexar aos Autos a Portaria de Nomeação de Fiscal de Contrato, pois a servidora que consta nomeada às Fls. 067, não tem afinidade ao Objeto, ora licitado, e no Item 11.1 do Termo de Referência, designa outro servidor, para tanto, deve ser anexado a Portaria deste.

Neste diapasão, *após cumprimento da recomendação*, e considerando todo o exposto, *OPINAMOS*, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital de Licitação *(fls. 088/112)*, Termo de Referência e anexos *(fls. 113/140)*, da Ata de Registro de Preços *(fls. 141/143)* e do Contrato *(fls. 144/149)*, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

***Ante o exposto**, após o cumprimento da recomendação,* CONCLUI-SE, ainda, que os *princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência*, todos insculpidos pelo *art. 37, da Constituição Federal*, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, *Registro de Preços na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por item*, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

É o Parecer, *S.M.J.*

Remeto às considerações superiores.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B